

INTERESSES PROFISSIONAIS

I

OS ESCRITÓRIOS DOS ADVOGADOS E A LICENÇA DE PORTA ABERTA

Nos jornais do Pôrto foi publicado o seguinte aviso :

«Câmara Municipal do Pôrto

Avisam-se os contribuintes de que, durante o próximo mês de Abril, estão em pagamento na Tesouraria desta Câmara, as importâncias relativas às licenças de estabelecimento comercial ou industrial, encontrando-se no art. 710.º e seu § do Código Administrativo, não só os munícipes sôbre os quais essa tributação já incidia, mas também os que exercem profissões liberais.

Pôrto e Paços do Concelho, ... de de

O Presidente da Câmara

António Augusto Esteves Mendes Correia»

Será legal a incidência da taxa de licença de estabelecimento comercial ou industrial sôbre os escritórios de advogados e, como estes, dos médicos, engenheiros, ou, seja dum modo geral, todos aqueles que exercem profissões liberais?

*
* *

Da leitura do § único do art. 710.º do Código Administrativo, 1940, logo parece inferir-se ser menos legítima a inovação que se pretende introduzir, qual seja a de considerar sujeitos ao chamado imposto de «porta aberta» actividades que sempre se têm considerado subtraídas a tal tributação.

Com efeito, pelo aludido § único «considera-se para os efeitos do disposto neste artigo *comércio ou indústria* tôda a actividade sôbre que incide a contribuição *industrial* ou imposto de *natureza especial* que a substitua.

A expressão *natureza especial* parece indicar com clareza, que entre os impostos substitutivos de contribuição industrial não pode considerar-se abrangido o *imposto profissional* criado, é certo, na letra do art. 61.º do decreto n.º 16.731 de 13 de Abril de 1929, em substituição da contribuição industrial, mas não a título especial para esta ou aquela profissão pois respeita *de um modo geral* a tôdas as profissões liberais.

Impostos de *índole especial* que substituam a contribuição industrial são aqueles a que estão sujeitas certas actividades que por isso mesmo, nos termos do art. 29.º n.º 5 do decreto n.º 16.731, não pagam contribuição industrial. É o caso das emprêsas mineiras (Dec. n.º 18.713 de 11 de Julho de 1930), concessionárias de águas minero-medicinais (Dec. n.º 14.292 de 16 de Setembro de 1927), empresários de espectáculos públicos (Dec. n.º 14.396 de 10 de Outubro de 1927, art. 1.º), indústria do jôgo (Dec. n.º 14.643 de 3 de Dezembro de 1927, art. 44.º e Dec. n.º 24.916 de 10 de Janeiro de 1935, art. 13.º).

Esses impostos são na própria terminologia do art. 29.º n.º 5 do Dec. n.º 16.731 de 13 de Abril de 1929, de *natureza especial* ao contrário do que sucede com o imposto profissional que reveste carácter dum *imposto geral*: o legislador, ao usar da expressão *natureza especial* teve manifestamente em vista o significado que a tal expressão é dado na lei tributária geral.

O art. 700.º do Código Administrativo fornece ainda um argumento importante ao ponto de vista que defendemos.

Nesse preceito, ao fazer-se a enumeração dos impostos sôbre

os quais recai um adicional para as Câmaras municipais, refere-se separadamente a contribuição industrial, o imposto profissional e o imposto de minas e águas minerais. Desta sorte, não poderá dizer-se que as emprêsas mineiras e de águas minerais estavam *ipso facto* sujeitas às taxas de licenças camarárias, pela própria assimilação do imposto que sôbre elas recai, à contribuição industrial: é o próprio legislador do Código Administrativo que exclue tal assimilação, e como se trata de actividades de índole comercial ou industrial, justo era que ficassem sujeitas à tributação do n.º 5 do art. 704.º E assim se explica a inserção do § único do art. 710.º do Código Administrativo, cuja extensão às profissões liberais seria, sem dúvida, arbitrária, uma vez que o exercício dessas profissões nada têm de comum com a actividade industrial ou comercial.

*

* *

Porém, o estudo dos antecedentes do § único do art. 710.º do Código Administrativo de 1940 é deveras elucidativo. O preceito do Código Administrativo de 1936 que corresponde ao art. 710.º é o art. 606.º, mas neste não existe qualquer § de conteúdo semelhante àquele de que nos estamos ocupando. Uma vez que no corpo desses artigos se estabelece a regra da incidência do imposto directo denominado «licença de estabelecimento comercial ou industrial», a redacção do § acrescentado no Código de 1940 logo fez concluir que foi seu objectivo resolver dúvidas que se levantaram com a publicação do Código de 1936. E, nessa ordem de ideias, é lícito supôr que essas dúvidas sejam semelhantes àquelas que se levantaram no regime jurídico anterior.

Embora o art. 108.º n.º 5 da Lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913 mencionasse no número dos impostos directos das Câmaras as taxas pelas licenças, estabeleceu-se uma certa confusão sôbre a faculdade tributária das Câmaras em matérias de licenças de porta aberta, daí resultando a publicação do art. 2.º da Lei n.º 999 de 15 de Julho de 1920, pelo qual as câmaras ficaram autorizadas a lançar taxas de licença para o exercício do respectivo comércio ou indústria, sôbre companhias, emprêsas e estabelecimentos comerciais ou industriais. Ora justamente em relação a

certas actividades industriais e comerciais não sujeitas a contribuição industrial — v. g. minas (Lei n.º 677 de 13 de Abril de 1917, arts. 74.º e 78.º) águas minerais (Dec. n.º 5.587 F de 10 de Maio de 1919, arts. 50.º e 54.º) — pôs-se o problema de saber se era lícito lançar a licença de porta aberta, sendo geralmente adoptada a solução negativa (Direito ano 55.º — pág. 150 e Rev. Leg. e Jurisprudência, ano 55.º — pág. 122).

*
* *

Particularmente, no que toca a advocacia, sempre os Tribunais se têm pronunciado pela não sujeição à licença de porta aberta. É o que se vê do Ac. Tribunal Distrital de Lisboa de 13 de Março de 1888, em cujas tenções se reconhece ser a dignidade própria da função incompatível com tal licença (Ver Direito ano 46.º, pág. 39 a 45).

Também o Ac. Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Fevereiro de 1917 (Ver Direito, ano 50.º, pág. 148) defende igual doutrina.

Mais recentemente, no domínio do art. 2.º da Lei n.º 999 de 15 de Junho de 1920 e legislação complementar, a Câmara de Lisboa deliberou, em sessão de 3 de Novembro de 1935, sujeitar os advogados a essa tributação; porém, essa deliberação foi anulada em recurso interposto para o contencioso administrativo, tendo o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Abril de 1938 (publicado no «Diário do Governo», n.º 140), em confirmação do julgado na Auditoria, decidido que os advogados e solicitadores não estão sujeitos a tal imposto.

E de tal modo se tem considerado estruturalmente diverso o exercício duma profissão liberal e actividade comercial ou industrial, que a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, mal foi separado em 1929 da contribuição industrial o imposto profissional, estabeleceu a doutrina de que as garantias do inquilinato comercial não eram de aplicar aos escritórios das profissões liberais (Ver Ac. do Supremo Tribunal de Jurisprudência de 11 de Junho de 1932, na «Revista de Legislação e Jurisprudência», ano 65.º, pág. 172).

*
* *

Julgamos estas considerações suficientes para a demonstração da ilegalidade da tributação municipal que no Pôrto se pretende fazer recair sôbre as profissões liberais, devendo, portanto, os interessados e os organismos que os representam deduzir as respectivas reclamações perante as Instâncias competentes.

António Pedro Pinto de Mesquita

Obs.) — Não se tornou necessário recorrer aos meios contenciosos, porque a Câmara Municipal do Pôrto, suspendeu a tributação.

II

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR JUDICIÁRIO DE 6 DE ABRIL DE 1940

Sumário — É duvidoso se o § 3.º do art. 761.º do Estatuto Judiciário abrange os processos crimes.

Não incorre, por isso, em responsabilidade disciplinar o advogado que, sendo funcionário público, aceita mandato num processo dessa natureza contra uma pessoa colectiva de direito público que nêle se constituiu parte acusadora.

A êste Conselho se queixou o Sr. Governador Civil de
..... contra o Conservador de Registo Predial de
Dr., por êste ter aceitado procuração,
de dois réus que, com outros, responderam na comarca de
..... em processo crime (oposição a trabalhos de abertura
de estrada) requerido pelo Ministério Público e em que a Câ-
mara Municipal se constituiu parte acusadora.

Fundamenta-se a queixa no § 3.º do art. 761.º do Estatuto Judiciário que diz :

«Os advogados e solicitadores que foram funcionários públicos não poderão aceitar mandato judicial contra o Estado ou contra as pessoas colectivas de direito público».